

PROCESSO Nº	: 77364/2013
PRINCIPAL	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSCIMEIRA
CNPJ	: 15.023.955/0001-31
ASSUNTO	: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
GESTOR	: VALDECIR LUIS COLLE
RELATOR	: DOMINGOS NETO
EQUIPE TÉCNICA	: EDENIR PEREIRA SILVA DE FIGUEIREDO IARA BEATRIS VERRUCK

Exmo Senhor Conselheiro Relator,

Analisa-se as justificativas apresentadas pelos responsáveis citados a manifestar-se sobre os pontos de auditoria constantes do Tópico 07 do relatório técnico, com exceção do **Sr. José Ozete Freitas - Secretário de Saúde, período de 01/01/2013 a 31/12/2013 que não apresentou manifestação**, como segue.

Senhor Valdecir Luiz Colle – Prefeito Municipal, período de 01/01/2013 a 31/12/2013: (Documento Externo nº 33375/2014)

1. JB 01. Despesa. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

1.1. Despesas constantes do item 3.2.

Manifesta a defesa dizendo que as despesas mal comprovadas pela

Secretaria de Saúde; despesas pagas com nota fiscal com data anterior ao empenho, despesas com notas fiscais com data posterior à liquidação; tratam-se de despesas realizadas na prestação de serviços laboratoriais e procedimentos cirúrgicos, bem como aquisição de peças e pneus para a Secretaria de Saúde.

Justifica a defesa dizendo que na verdade não tratam-se de despesas não autorizadas ou lesivas ao patrimônio público, mas sim de despesas mal comprovadas, visto que as notas fiscais não especificam de forma criteriosa e individualizada os serviços executados, como exemplo as notas fiscais emitidas pelo laboratório de análises clínicas Freitas Ltda, que não mencionam os exames mencionados, ou mesmo o pagamento de serviços de borracharia que não especifica a placa dos veículos em que o serviço fora prestado.

Manifesta ainda alegando que os serviços foram prestados e os bens entregues não havendo prejuízo aos cofres municipais, todavia existiu um lapso por parte da Administração Pública em cobrar dos fornecedores uma melhor especificação dos serviços, bem como desses fornecedores em realizar essa especificação.

A defesa admite a ocorrência do fato; portanto, a irregularidade permanece.

2. JB 09. Despesa. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei nº 4.320/64).

2.1. Foram constatados realização de despesa sem emissão de empenho prévio conforme Anexo VII – Empenhos a posteriori e nota fiscal sem atestação – Promoção Social.

3. JB 12. DESPESA. Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei nº 8.666/1993).

3.1. Pagamentos de Restos pagar de 2012 em detrimento dos inscritos em anos anteriores (item 3.7).

4. JB 10. Despesa. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964).

4.1. Despesas da Secretaria de Saúde com ausência de documentação comprobatória (item 3.9).

Justifica a defesa alegando que as liquidações foram realizadas após o devido visto/atestado de recebimento oficiais se as mercadorias foram entregues e/ou os serviços foram executados. Alega ainda o interessado que se trata de documento fidedigno, merecendo confiança.

Conforme já analisado no item anterior, a defesa admite a ocorrência do fato; portanto, a irregularidade permanece.

4. GB 01. Licitação. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, *caput*, e 89 da Lei nº 8.666/1993).

4.1. Constatou-se que a empresa Centro-Oeste Ambiental está realizando serviços e recebendo os pagamentos sem a realização de procedimento licitatório e com ausência de contrato (item 3.3.6)

Justifica a defesa dizendo que existe dificuldade a anos na realização de procedimento licitatório para a contratação em empresa para a realização de coleta de lixo hospitalar, que a mais de 05 (cinco) anos vem realizando este serviço no Município de Juscimeira/MT.

Diz o interessado que apesar da irregularidade formal quanto a não realização de procedimento licitatório, a empresa citada vem realizando de maneira satisfatória e com custo reduzido a coleta de lixo hospitalar no Hospital Municipal de Juscimeira em mais de 05 (cinco) PSFs localizados na Sede do Município e nos Distritos de Placa de Santo Antônio, São Lourenço de Fátima, Irenópolis e Santa Elvira.

Justifica ainda que a empresa transporta, coleta, trata, coprocessa e destina resíduos infectantes, industriais e químicos do estado, sendo reconhecida dentro do Estado de Mato Grosso pela eficiência nos serviços prestados.

O interessado diz que não agiu com dolo de causar dano ao erário.

A justificativa da defesa confirma a ocorrência da irregularidade. Portanto, a irregularidade apontada permanece.

5. GB 03. Licitação. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei nº 8.666/1993; e art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002).

5.1. As licitações previam taxa para fornecimento do edital, em descumprimento ao art. 32, §5º da Lei 8.666/93 e art. 5º, III da Lei 10520/2002 (item 3.3, a).

Manifesta a defesa ressaltando que a cobrança da taxa do edital não se trata de condicionante de habilitação, descrita no rol de documentos descritos para a habilitação dos participantes.

Informa o interessado alegando que a taxa cobrada nos editais de licitação é cobrada justamente para cobrir o custo de reprodução dos mesmos, haja vista que além dos materiais, papel, tinta, ocorre a disponibilidade de um servidor para a retirada das cópias, salientando que a maioria dos editais, tem mais de 50 (cinquenta) páginas, chegando a mais de 150 (cento e cinquenta) quando o objeto trata-se de execução de obra, considerando o volume dos anexos.

Diz ainda que a cobrança ocorre apenas quando o interessado retira o edital impresso, podendo ser adquirido por outros meios, sem custo algum, como por e-mail ou mesmo CD ou pen drive, não se tratando de condição a habilitação do participante.

A defesa informa que o pregão presencial nº 011/2013 não houve

cobrança de edital.

A justificativa apresentada pela defesa não procede, pois o item 1.4. dos Editais deixaram bem claro a cobrança da taxa, para tal transcreve-se a seguir:

1.4. Os interessados poderão ler ou obter a íntegra do Edital e seus anexos na Prefeitura Municipal de Juscimeira no endereço: Avenida Joaquim Miguel dos Santos, nº 210, Bairro Cajus, Juscimeira-MT, no horário das 08:00 às 12:00 horas, nos dias úteis a partir desta data. Para fornecimento do Edital e seus anexos, será cobrada uma taxa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), referentes aos custos de reprodução gráfica.

No tocante ao pregão presencial nº 011/13, verificando o sistema aplic constatou-se que realmente o seu edital não contempla o item 1.4. em questão. Portanto, retira-se o citado pregão do rol das irregularidades de cobrança de edital; permanecendo os demais.

6. GB 06. Licitação. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; e art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993).

6.1. Foi constatado sobrepreço nos processos licitatórios (Pregões 10 e 11/2013), e solicitada, através de Representação de Natureza Interna, a suspensão das compras decorrentes dos referidos processos licitatórios. (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; e art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993), conforme item 3.3, b.

7. GB 13. Licitação. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

7.1. Irregularidade nas licitações constantes dos itens 3.3.2; 3.3.3; 3.3.4.

Manifesta a defesa dizendo que com relação aos pregões presenciais 10 e 11/2013, verifica-se que o preço de mercado utilizado pelas senhoras auditoras referem-

se a orçamentos que não constam anexados aos processos licitatórios.

Informa que os orçamentos para obtenção do preço médio no pregão presencial são encaminhados pelo Secretário que solicitou a compra, assim junto a solicitação encaminhada ao Setor de Licitações no pregão presencial 010/2013, foram encaminhados três orçamentos, onde dois deles estão com preço superior ao registrado na Ata de Registro de Preços 008-B/2013, sendo eles cotados da seguinte forma: pela Empresa Dental Centro Oeste Ltda no valor de R\$ 12.000,00 (doze ml reais) e pela Empresa Adilvan Comércio e Distribuição Ltda no valor de R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais).

Informa ainda que o setor de licitações promove a abertura do pregão presencial de acordo com os preços dos orçamentos juntados a solicitação de compra, fato que ocasionou naquele momento a obtenção do preço médio de R\$ 11.400,00 (onze mil e quatrocentos reais).

Ademais informa ainda o interessado, que os produtos registrados na Ata de Registro de Preços proveniente do citado processo não foram adquiridos, visto que o Secretário de Saúde informou por meio de ofício não mais existir interesse em tais aquisições no ano de 2013.

Justifica ainda, que a não aquisição do produto mencionado é suficiente para comprovar a inexistência de prejuízo, dano a administração, pois em que pese o preço ter sido registrado a compra com o dispêndio de valores não fora efetuada.

A justificativa apresentada comprova a ocorrência do fato, pois ficou comprovado através de documentos a execução dos procedimentos licitatórios com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço, conforme consta no processo 285.688/2013 – RNI em tramitação nesta casa.

No tocante ao fato de não ter sido executada a despesa não exime o gestor da ocorrência do fato, pois os procedimentos licitatórios ainda não foram cancelados.

Permanece a irregularidade apontada.

7. HB 04. Contrato. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93).

7.1. A execução dos contratos não foi acompanhada e fiscalizada por representante da Administração (item 3.4.1)

Justifica a defesa alegando que não há dentro do quadro servidores municipais com disponibilidade para acompanhamento dos contratos e por conveniência administrativa e em respeito ao princípio da economicidade, o acompanhamento dos contratos tem sido realizado pelos próprios secretários.

Diz ainda que os contratos que tem como objeto a execução de obras o Engenheiro Responsável da Prefeitura Municipal de Juscimeira realiza a função do fiscal de contrato atestando o seu cumprimento.

Justificativa improcedente não foi apresentada a designação formal. Permanece a irregularidade apontada.

8. HB 05. Contrato. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

8.1. Contrato decorrente do Pregão 10/2013, sem assinatura do responsável pela empresa adjudicatária (item 3.3, b);

8.2. Contrato decorrente do Pregão 11/2013, com ausência de justificativa da autoridade competente para a contratação e ausência de assinatura no Parecer Jurídico;

8.3. As empresas AIH – Assessoria e Informatização Hospitalar e Centro-Oeste Ambiental, prestam serviços sem a formalização do contrato, contrariando o artigo 54, § 2º da Lei 8.666/93 (item 3.4.2).

Manifesta o interessado dizendo que houve somente ausência de organização por parte do Setor de Licitação que deixou de colher as assinaturas necessárias para a formalização dos procedimentos.

O interessado admite a ocorrência da irregularidade. Portanto, a irregularidade apontada permanece.

9. CB 02. Contabilidade. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

9.1. Foram constatadas despesas custeadas com recursos próprios classificadas impropriamente como manutenção e desenvolvimento do ensino no total de R\$ 3.273,40 (item 3.8);

Justifica o interessado esclarecendo que as compras de refrigerantes, ovos de chocolate e sucos são despesas que não ocorreram com frequência, apenas são realizadas em datas comemorativas como no caso, comemoração à páscoa. Quanto ao registro contábil, informa-se que as respectivas notas fiscais se referiam também a produtos adquiridos para merenda escolar.

O interessado admite a ocorrência do fato. Quanto a classificação do recurso, ressalta-se que as despesas referem-se a assistência e não a merenda escolar. Portanto, a irregularidade permanece.

9.2. Despesas com prestação de serviços de caráter temporário empenhadas na dotação 3390.36 de janeiro a julho/13 no total de R\$ 174.744,04 (item 3.13.3, a);

Informa o interessado alegando que os serviços executados e empenhados na dotação 3390.36.99, referem-se a despesas efetuadas de forma esporádica na substituição de servidores que entraram de férias, licenças médicas, e ou

mesmo licença prêmio. Observa-se também que há pagamento de plantão e faturamento de AIH conforme consta o pagamento do Sr. Antônio Alves Bessa Neto referente a plantões médicos no valor de R\$ 121.795,59, que são tratados como verbas indenizatórias, conforme preconiza a Lei Federal nº 11.907/09.

Analisando a justificativa da defesa, o relatório técnico e os documentos juntados por esta equipe, entende-se que os serviços prestados em caráter temporário relacionados no relatório referem-se a despesa com pessoal, com exceção dos serviços prestados pelo Sr. Antônio Alves Bessa no valor de R\$ 121.795,59, por se referir a serviços de plantões médicos e faturamento de AIH, que são de caráter indenizatórios.

Diante do fato, retiramos o citado profissional do rol da relação, que relaciona-se a seguir, os prestadores de serviços que permaneceram irregulares:

Nagela Samara Correa Nunes	Total pago R\$	2.372,76
Celio Ferreira Campos	Total pago R\$	7.915,25
Maria Dias Garcias	Total pago R\$	5.576,23
Licinia Soares de França	Total pago R\$	5.576,23
Nirlei da Silva Queiroz Pratis	Total pago R\$	5.576,23
Carlos Eduardo Vasconcelos Ribeiro...	Total pago R\$	13.914,24
Valdilene Bezerra dos Santos	Total pago R\$	5.342,29
Mariellyn da Silva Mascarenhas Sales..	Total pago R\$	<u>6.675,22</u>
Total	R\$	52.948,45

Conforme exposto acima, a presente irregularidade foi modificada sendo alterado seu valor de R\$ 174.744,04 para **R\$ 52.948,45**.

9.3. Classificação contábil incorreta de recursos da Saúde, conforme item 3.13.9. A saber:

- Conta **17.21.33.15.00 – Programa de Qualificação de UBS** – Ampliação encontra-se contabilizada erroneamente na conta **24.70.00.00.00 – Transferência de Convênios**.

- O valor de R\$ 10.896,44 não foi contabilizado devidamente na conta **17.21.33.19.00 – Piso Fixo de Vigilância e Promoção da Saúde – PFVPS.**
- O valor de R\$ 100.088,01 não foi contabilizado devidamente na conta **17.21.33.17.00 – Teto Municipal de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar;**
- Os valores referentes às contas abaixo não coincidem com o demonstrativo disponível no portal da saúde:
 - **17.21.33.01.00 – Piso de Atenção Básica**
 - **17.21.33.02.00 – Programa Saúde da Família**
 - **17.21.33.05.00 – Programa Agente Comunitário de Saúde**
 - **17.21.33.06.00 – Incentivos a Assistência Farmacêutica**
 - **17.21.33.10.00 – Programa PMAQ**
- Os valores referentes as contas de transferência de recursos do FNDE: **17.21.35.03.00 – PNAE e 17.21.35.04.00 – PNATE** não coincidem com o demonstrativo do FNDE.

Justifica o interessado informando que houve um equívoco em parte, da Controladoria Interna em sua análise da receita de janeiro a abril, conforme demonstra-se a seguir:

- = A conta 17.21.33.15.00 – Programa de Requalificação de UBS foi lançado indevidamente na conta 24.70.00.00.00 – Transferência de Convênios, devido ao desconhecimento da conta por ser um programa novo.
- = A conta 17.21.33.17.00 – Teto municipal de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar o valor do mesmo foi lançado na conta 17.22.33.08.00 – Programa de Média e Alta Complexidade – transferência do Estado foi lançada erroneamente por equívoco, mas que já foi feita as devidas correções a partir de agosto/2013 após notificação da Controladoria Interna do município.

= O valor de R\$ 10.894,16 depositado na conta corrente 12207-6 da conta 17.21.33.19.00 – Piso fixo de vigilância e promoção da saúde – PFVPS foi lançado na conta 17.21.33.04.00 – Teto Financeiro de Epidemiologia e controle de doenças por questões de adaptação, por ser esta uma antiga conta que foi substituída pela conta Piso Fixo de Vigilância e Promoção da Saúde.

Quanto aos valores referentes as contas que não coincidem com o demonstrativo disponível no portal da saúde, constata-se que houve um equívoco por parte da controladoria, visto que:

. Conta 17.21.33.01.00 – Piso de Atenção Básica. Foram efetuados depósitos na conta 12.205-x, conforme demonstrativo fundo a fundo da saúde nos respectivos valores:

- 07/02/2013 – R\$ 23.712,50
- 07/03/2013 – R\$ 23.712,50
- 08/04/2013 – R\$ 23.712,50

Em análise ao extrato em anexo da respectiva conta constatou-se que em 03/01/2013 houve um depósito no valor de R\$ 23.712,50, o que totaliza o valor de R\$ 94.850,00 conforme o demonstrado no anexo II da Receita, sendo assim não houve irregularidade no lançamento contábil.

= Conta 17.21.33.02.00 – Programa Saúde da Família. Foram efetuados depósitos na conta 12.205-x, conforme demonstrativo fundo a fundo da saúde nos respectivos valores:

- 19/02/2013 – R\$ 42.780,00
- 19/03/2013 – R\$ 42.780,00
- 19/04/2013 – R\$ 42.780,00

O interessado encaminha o extrato da respectiva conta corrente onde foi constatado que no dia 03/01/2013 foi efetuado depósito no valor de R\$ 42.780,00 o que totaliza o valor de R\$ 171.120,00 conforme anexo II da Receita, sendo assim, não houve irregularidade no lançamento contábil.

= Conta 17.21.33.05.00 – Programa Agente Comunitário. Foram efetuados depósitos na

conta 12.205-x, conforme demonstrativo fundo a fundo da saúde nos respectivos valores:

- 19/02/2013 – R\$ 30.400,00
- 15/03/2013 – R\$ 30.400,00
- 18/04/2013 – R\$ 30.400,00

Diz o interessado, que em análise do extrato em anexo da respectiva conta corrente constatou-se que no dia 03/01/2013 foi efetuado depósito no valor de R\$ 27.872,00 o que totaliza o valor de R\$ 119.072,00, conforme anexo II da Receita, sendo assim não houve irregularidade no lançamento contábil.

= Conta 17.21.33.06.00 – Incentivo a Assistência Farmacêutica. Foram efetuados depósitos na conta 12.204-1, conforme demonstrativo fundo a fundo da saúde nos respectivos valores:

- 18/02/2013 – R\$ 5.171,40
- 14/03/2013 – R\$ 5.171,40
- 26/04/2013 – R\$ 5.171,40
- 23/01/2013 – R\$ 5.171,40

Justifica a defesa dizendo que o extrato em anexo da respectiva conta corrente constatou-se que no dia 02/05/2013 foi efetuado depósito no valor de R\$ 5.171,40 o valor equivalente ao vês de abril do dia 26/04/2013 do demonstrativo o que torna o valor de R\$ 15.514,20 lançado no anexo II da receita correto, portanto, não houve irregularidade.

= Conta 17.21.33.10.00 Programa PMAQ. Foram efetuados depósitos na conta 12.205-x conforme demonstrativo fundo a fundo da saúde nos respectivos valores:

- 17/04/2013 – R\$ 21.200,00
- 17/04/2013 – R\$ 21.200,00
- 15/03/2013 – R\$ 21.200,00

Diz o interessado que em análise do extrato em anexo da respectiva

conta corrente constatou-se que no dia 03/01/2013 foi efetuado depósito 05 parcelas de R\$ 4.400,00 totalizando R\$ 22.000,00 e também R\$ 21.200,00; que faz com que o valor de R\$ 106.800,00, constante no anexo II da receita esteja correto.

Por último, diz o interessado, que em relação as contas do PNAE e PNATE, constata-se que os lançamentos contábeis foram efetuados de forma correta em conformidade com os extratos bancários em anexo.

Após manifestação da defesa e verificando os extratos bancários juntados pela interessada nesta oportunidade, constata-se que os extratos comprovam os argumentos apresentados pela defesa. Portanto, este item encontra-se sanado.

10. CB 04. Contabilidade Divergência entre os registros contábeis das contas de Bens Permanentes e a existência física dos bens (arts. 83, 85, 89 e 94 a 96 da Lei nº 4.320/1964).

10.1. Não foi constatada compatibilidade entre os registros contábeis e a existência física dos bens permanentes (arts 83, 85, 89 e 94 a 96, L. 4.320/64)

Manifesta a defesa alegando que no momento as atividades relacionadas ao patrimônio, estão em fase de implantação devido a falta de mão de obra qualificada, o que por fim, acabou prejudicando as atividades contábeis, visto que as atividades como: reavaliação dos bens patrimoniais e inventário são importantes para manter a veracidade dos registros contábeis.

Diante do exposto, a defesa confirma a ocorrência do fato. Portanto, a irregularidade permanece.

11. EB 05. Controle Interno. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

Justifica a defesa informando que está em fase de implantação o controle de custo de manutenção de veículos e equipamentos e o controle patrimonial, já existe instruções normativas do controle interno que regem os respectivos sistemas administrativos, não tendo sido implantado ainda devido a carência de mão de obra qualificada.

A defesa admite a ocorrência da falha. Portanto, a irregularidade apontada permanece.

12. EB 03. Controle Interno. Não observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações. Leilão 01/2013;

. Constatou-se a não observância do princípio de segregação de funções tendo em vista que o Sr. Cássio Walnero Crepaldi acumula as seguintes funções: responsável pelo Aplic juntamente com as funções de Secretário das Seguintes Secretarias: Administração Turismo e Lazer, Esportes, Desenvolvimento Social e Desenvolvimento Agrário e Meio Ambiente e Consultor em Administração Pública Municipal, conforme Tomada de Preços nº 003/2013 e Leilão 01/2013.

Justifica a defesa dizendo que no exercício de 2013 o Sr. Cássio Walnero Crepaldi não respondeu como Secretário. Em 2012 foi exonerado através da Portaria nº 012/2012 dos cargos de Secretários, quanto ao Aplic o Sr. Cássio Walnero não é mais responsável tendo sido designado para responder pelo mesmo a Sra. Cristiani Campos Silva.

Analisando a justificativa da defesa, o relatório técnico e os documentos anexados, constata-se que realmente não houve observância ao princípio de segregação de funções, pois o Sr. Cássio atuou como Secretário de Administração, Leiloeiro e

Assessor/Consultor em Administração Pública Municipal, inclusive ele mesmo assinou como Secretário de Administração na Comunicação Interna nº 007 de 29/01/2013 em que houve a solicitação dos serviços de assessoria, objeto da Tomada de Preços nº 03/2013 na qual foi contratado. Para ficar melhor esclarecido, junta-se à presente defesa as comprovações mencionadas.

Diante do exposto, permanece a irregularidade constatada.

13. KB 10. Pessoal. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (artigo 37, II, da Constituição Federal).

1. Verificou-se que o cargo de controlador interno não é exercido por servidor efetivo aprovado em concurso público para esse cargo, contrariando, assim, a Constituição Federal que estabelece que os serviços públicos de natureza permanente devem ser executados por pessoal aprovado em concurso público e o cargo criado por Lei e incluído no Plano de Cargos, Carreiras e Salários do ente.
(Reincidente)

A defesa admite a ocorrência do fato, alegando as dificuldades em que passou o município e informa que o gestor não é omissor no que tange a implementação do Controle Interno, pois nomeou interinamente a servidora Elaine Cardoso, até que o Município tenha condições de realizar concurso público.

Permanece a irregularidade.

2. Verificou-se que o cargo de Contador, também não é exercido por servidor efetivo aprovado em concurso público para esse cargo, contrariando, assim, a Constituição Federal que estabelece que os serviços públicos de natureza permanente devem ser executados por pessoal aprovado em concurso público e o cargo criado por Lei e incluído no Plano de Cargos, Carreiras e Salários do ente. O

cargo de contador, conforme entendimento da Resolução de Consulta nº 37/2011 deste Tribunal, deverá ser provido por meio de concurso público, como prescreve o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, não sendo possível, a nomeação de contador em cargo de livre nomeação e exoneração e, tampouco, a atribuição da responsabilidade pelos serviços contábeis a prestadores de serviços contratados sob o regime da lei de licitações. (Reincidente)

Conforme já mencionado no quesito anterior, a defesa informa que não teve condições financeiras para a realização de concurso para preenchimento da vaga de contador. Assim, contratou serviço de consultoria e assessoria para responder interinamente pelos serviços contábeis.

A defesa admite a ocorrência do fato. Portanto, a irregularidade permanece.

3. Verificou-se, ainda, descumprimento do Acórdão 4.122/2011 que determinou a adoção de medidas, com a máxima urgência, a fim de prover o cargo de advogado. O cargo de advogado deve ser exercido por servidor efetivo aprovado em concurso público consoante determina a Constituição Federal. (Reincidente)

Manifesta o interessado dizendo que a irregularidade apontada neste quesito não merece prosperar visto que o cargo de assessor jurídico do Município encontra-se previsto no Plano de Cargos e Carreiras (Lei 672/2005) como cargo comissionado, ou seja, de natureza distinta do cargo de procurador efetivo, visto tratar-se de cargo de confiança do chefe do executivo.

Informa ainda o interessado, que o cargo de advogado do Município, previsto na forma do Anexo I (Quadro de cargo de provimento efetivo) não encontra-se provido, visto que o Município ante aos problemas em relação ao limite de gasto com

peçoal não realizou concurso para provimento de cargos efetivos.

O interessado admite a ocorrência da falta. Portanto, permanece a irregularidade apontada.

14. CB 02. Contabilidade. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964).

Foram constatadas despesas custeadas com recursos próprios classificadas impropriamente como manutenção e desenvolvimento do ensino no valor de R\$ 3.273,40;
Sem manifestação.

15. EB 05. Controle Interno - Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE - MT 01/2007). - item 3.10.

a) Ausência de controle patrimonial;

b) Ausência de controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada;

Sem manifestação.

16. CB 04. Contabilidade - Divergência entre os registros contábeis das contas de Bens Permanentes e a existência física dos bens (arts. 83, 85, 89 e 94 a 96 da Lei 4.320/1964). Não foi constatada compatibilidade entre os registros contábeis e a existência física dos bens permanentes (arts 83, 85, 89 e 94 a 96, L. 4.320/64).

Sem manifestação.

17 EB 03. Controle Interno. Não observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das

operações.

Constatou-se a não observância do princípio da segregação de funções tendo em vista que o Sr. Cássio Walnero Crepaldi acumula as seguintes funções: responsável pelo Aplic juntamente com as funções de Secretário das seguintes Secretarias: Administração Turismo e Lazer, Esportes, Desenvolvimento Social e Desenvolvimento Agrário e Meio Ambiente e Consultor em Administração Pública Municipal, conforme Tomada de Preços nº 003/2013 e Leilão 01/2013.

Manifestado no item 12. Permanecendo a irregularidade.

Sem Classificação:

18. Ausência de abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente o edital e respectivos anexos; comprovante das publicações do edital resumido; ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo. Infringência do artigo 38 da Lei 8.666/93 – Leilão 01/2013; (item 3.3)

A defesa admite a ocorrência do fato. Portanto a irregularidade permanece.

19. Diferença apurada no valor de R\$ 16.450,00 entre o valor negociado nos lances do leilão e o valor arrecadado – Leilão 02; (item 3.3)

Manifesta a defesa informando que a diferença apurada refere-se a dois veículos que não foram retirados pelos arrematantes e que encontram-se em propriedade do Município. Sendo: um fiat strada fire/flex arrematado pelo senhor Vanecir Ferreira de Paula no valor de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais) e um micro-ônibus –

Iveco/Polo/Fratello 2000/2001, arrematado pelo senhor Paulo Rocha dos Santos no valor de R\$ 6.400,00.

Informa ainda o interessado, que os próprios arrematantes após serem notificados pelo Município verbalmente para pagamento dos valores arrematados, protocolaram requerimento por escrito informando não mais possuírem interesse nos mesmos, conforme anexo VII.

Analisando a manifestação da defesa e os documentos encaminhados verifica-se que a irregularidade encontra-se sanada.

20. Infringência ao inciso I do artigo 17 da Lei nº 8.666/93 ausência de realização de licitação para bens imóveis na modalidade de concorrência. (item 3.3)

Alega a defesa dizendo que conforme explanado pela própria assessora jurídica do Município, ao equívoco quanto a escolha da modalidade de licitação, em virtude de tratar-se de leilão por maior lance ou maior oferta, possibilitou-se a venda do imóvel em valor acima do valor médio obtido nas avaliações, pois oportunizou-se a melhora das oferta por meio de lances, o que não seria possível em caso de concorrência, pois o preço seria fixo já que estabelecido no proposta.

Justificativa improcedente, e a própria defesa referiu-se em equívoco. Permanece a irregularidade.

21. O Secretário de Administração (Cássio) solicita contratação dele mesmo para efetuar serviços técnicos especializados em assessoria e consultoria em administração pública municipal – Tomada de Preços 03/13. (item 3.3)

A defesa admite a ocorrência do fato. Portanto, a irregularidade permanece.

22. Infringência do inciso V do artigo 4º da Lei nº 10.520/2012, pois o prazo entre a publicação e a data da apresentação das propostas foi de sete dias – Pregão 03/13; (item 3.3)

A defesa admite a ocorrência do fato. Portanto, a irregularidade permanece.

23. Concessão de adiantamentos sem a justificativa do destino do recurso e sem as respectivas prestações de contas e sem nenhuma assinatura no procedimento, no valor total de R\$ 4.000,00; (item 3.13.1)

A defesa admite a ocorrência do fato. Portanto, a irregularidade permanece, devendo este valor ser **devolvido** aos cofres públicos.

24. Diárias mal comprovadas no total de R\$ 1.668,00; (item 3.13.2)

Não houve a manifestação da defesa. Permanece a irregularidade apontada. Devendo este valor ser **devolvido** aos cofres públicos.

25. Ausência de relatórios de viagens e respectivos processos de despesas de diárias no total de R\$ 13.051,00; (item 3.13.2)

O interessado encaminha nesta oportunidade os citados relatórios de viagens. Com a juntada dos relatórios de viagens, transforma-se este item em recomendação, para que a administração fique atenta aos prazos de entrega dos relatórios de viagens, evitando assim, a reincidência.

26. Desconto de empréstimo por consignação de servidor em seus proventos, no entanto, foi constatado a ausência de repasse ao Banco Credor do valor descontado, ocasionando inscrição do servidor no Serasa; (item 3.13)

Alega a defesa dizendo que foram juntados ao relatório apenas uma carta de notificação quanto ao débito, não comprovando, contudo, a inscrição do nome do servidor junto ao Serasa, fato que não ocorreu.

Justificativa improcedente, visto que não houve juntada da comprovação da quitação do débito emitido pela entidade envolvida. Permanece a irregularidade apontada.

27. Constatou-se atraso salarial nos pagamentos dos servidores nos meses de janeiro a agosto do executivo. (item 3.13)

A defesa admite a ocorrência do fato. Portanto a irregularidade permanece.

b) Citação da Sra. Diva Maria dos Santos Gardin – Pregoeira, período de 01/01/2013 a 31/12/2013: (Documento Externo nº 34363/2014)

1. GB 06. Licitação. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; e art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993).

1.1. Foi constatado sobrepreço nos processos licitatórios (Pregões 10 e 11/2013), e solicitada, através de Representação de Natureza Interna, a suspensão das compras decorrentes dos referidos processos licitatórios. (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; e art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993), conforme item 3.3, b.

Justificativa apresentada no item 3 e 4. Permanecendo a irregularidade apontada.

2. GB 03. Licitação. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei nº 8.666/1993; e art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002).

2.1. As licitações (Pregões 10 e 11/2013) previam taxa para fornecimento do edital, em descumprimento ao art. 32, §5º da Lei 8.666/93 e art. 5º, III da Lei 10520/2002 (item 3.3, a).

Manifesta a defesa ressaltando que a cobrança da taxa do edital não se trata de condicionante de habilitação, descrita no rol de documentos descritos para a habilitação dos participantes.

Informa o interessado alegando que a taxa cobrada nos editais de licitação é cobrada justamente para cobrir o custo de reprodução dos mesmos, haja vista que além dos materiais, papel, tinta, ocorre a disponibilidade de um servidor para a retirada das cópias, salientando que a maioria dos editais, tem mais de 50 (cinquenta) páginas, chegando a mais de 150 (cento e cinquenta) quando o objeto trata-se de execução de obra, considerando o volume dos anexos.

Diz ainda que a cobrança ocorre apenas quando o interessado retira o edital impresso, podendo ser adquirido por outros meios, sem custo algum, como por e-mail ou mesmo CD ou pen drive, não se tratando de condição a habilitação do participante.

A defesa informa que o pregão presencial nº 011/2013 não houve cobrança de edital.

A justificativa apresentada pela defesa não procede, pois o item 1.4. dos Editais deixaram bem claro a cobrança da taxa, para tal transcreve-se a seguir:

1.4. Os interessados poderão ler ou obter a íntegra do Edital e seus anexos na Prefeitura Municipal de Juscimeira no endereço: Avenida Joaquim Miguel dos Santos, nº 210, Bairro Cajus, Juscimeira-MT, no horário das 08:00 às 12:00 horas, nos dias úteis a partir desta data. Para fornecimento do Edital e seus anexos, será cobrada uma taxa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), referentes aos custos de reprodução gráfica.

No tocante ao pregão presencial nº 011/13, verificando o sistema aplic constatou-se que realmente o seu edital não contempla o item 1.4. em questão. Portanto, retira-se o citado pregão do rol das irregularidades de cobrança de edital; permanecendo os demais.

3.GB 06. Licitação. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; e art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993).

3.1. Foi constatado sobrepreço nos processos licitatórios (Pregões 10 e 11/2013), e solicitada, através de Representação de Natureza Interna, a suspensão das compras decorrentes dos referidos processos licitatórios. (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; e art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993), conforme item 3.3, b.

4. GB 13. Licitação. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

4.1. Irregularidade nas licitações constantes dos itens 3.3.2.

Manifesta o interessado dizendo que os dois itens citados compreendem as mesmas irregularidades, uma de forma específica e outra de forma genérica.

No tocante aos preços cotados pelo setor de licitação, justifica a defesa que se trata do preço médio ocorrido pelos três orçamentos, onde dois deles estão com preços superiores ao registrado na ata de registro de preços 008-B/2013, sendo eles o

cotado pela Empresa Dental Centro Oeste Ltda no valor de R\$ 12.000,00 e o cotado pela Empresa Adilvan Comércio e Distribuição Ltda no valor de R\$ 10.800,00.

Diz o interessado que o setor de licitações promove a abertura do Pregão Presencial de acordo com os preços dos orçamentos juntados a solicitação de compra, fato que ocasionou a obtenção do preço médio de R\$ 11.400,00.

Informa o interessado alegando que os produtos registrados na Ata de Registro de Preços proveniente do citado processo não foram adquiridos, visto que o Secretário de Saúde informou por meio de ofício não mais existir interesse em tais aquisições no ano de 2013.

A justificativa apresentada comprova a ocorrência do fato, pois ficou provado através de documentos a execução dos procedimentos licitatórios com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço, conforme consta no processo 285.688/2013 – RNI em tramitação nesta casa.

No tocante ao fato de não ter sido executada a despesa não exime o gestor da ocorrência do fato, pois os procedimentos licitatórios ainda não foram cancelados.

Permanecem as irregularidades apontadas.

5. HB 05. Contrato. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da lei nº 8.666/93).

Justifica a defesa alegando que não há dentro do quadro de pessoal, servidores municipais com disponibilidade para acompanhamento dos contratos e por conveniência administrativa e em respeito ao princípio da economicidade, o acompanhamento dos contratos tem sido realizado pelos próprios secretários.

Diz ainda que os contratos que tem como objeto a execução de obras o

Engenheiro Responsável da Prefeitura Municipal de Juscimeira realiza a função do fiscal de contrato atestando o seu cumprimento.

Justificativa improcedente não foi apresentada a designação formal. Permanece a irregularidade apontada.

5.1. Contrato decorrente do Pregão 10/2013, sem assinatura do responsável pela empresa adjudicatária (item 3.3, b).

Manifesta o interessado dizendo que houve somente ausência de organização por parte do Setor de Licitação que deixou de colher as assinaturas necessárias para a formalização dos procedimentos.

O interessado admite a ocorrência da irregularidade. Portanto, a irregularidade apontada permanece.

c) Citação da Sr. José Ozete Freitas - Secretário de Saúde, período de 01/01/2013 a 31/12/2013: (não houve manifestação)

1. GB 01. Licitação. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, *caput*, e 89 da Lei nº 8.666/1993).

1.1. Constatou-se que a empresa Centro-Oeste Ambiental está realizando serviços e recebendo os pagamentos sem a realização de procedimento licitatório e com ausência de contrato (item 3.3.6)

2. JB 01. Despesa. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

2.1. Despesas constantes do item 3.2 e anexos III, IV e V.

3. JB 10. Despesa. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º

e 2º, da Lei nº 4.320/1964).

3.1. Despesas da Secretaria de Saúde com ausência de documentação comprovatória (item 3.9).

4. GB 01. Licitação. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, *caput*, e 89 da Lei nº 8.666/1993).

4.1. Constatou-se que a empresa Centro-Oeste Ambiental está realizando serviços e recebendo os pagamentos sem a realização de procedimento licitatório e com ausência de contrato (item 3.3.6)

5. JB 10. Despesa. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964).

4.1. Despesas da Secretaria de Saúde com ausência de documentação comprovatória (item 3.9).

6. GB 01. Licitação. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, *caput*, e 89 da Lei nº 8.666/1993).

6.1. Constatou-se que a empresa Centro-Oeste Ambiental está realizando serviços e recebendo os pagamentos sem a realização de procedimento licitatório e com ausência de contrato (item 3.3.6).

d) Citação da Sra. Marta Maria de Jesus Paulino – Contadora, período de 01/01/2013 a 31/12/2013: (Documento Externo nº 34380/2014)

1. CB 02. Contabilidade. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

1.1. Foram constatadas despesas custeadas com recursos próprios classificadas

impropriamente como manutenção e desenvolvimento do ensino no total de R\$ 3.273,40 (item 3.8);

Justifica o interessado dizendo que as despesas informadas pela equipe de auditoria, nas páginas 29/30 do relatório, foram despesas realizadas com professores e alunos da rede pública municipal de ensino, por ocasião de festividades escolares e datas comemorativas alusivas ao calendário escolar.

A justificativa apresentada pela defesa não procede, pois as despesas em questão são compras de refrigerantes, ovos de chocolate e sucos, gastos que não justificam serem efetuados com recurso da educação, e se foi com objetivo de festividades, o recurso utilizado deveria ser de assistência social.

Diante do exposto, permanece a irregularidade apontada.

1.2. Despesas com prestação de serviços de caráter temporário empenhadas na dotação 3390.36 de janeiro a julho/13 no total de R\$ 174.744,04 (item 3.13.3, a);

Informa o interessado alegando que os serviços executados e empenhados na dotação 3390.36.99, referem-se a despesas efetuadas de forma esporádica na substituição de servidores que entraram de férias, licenças médicas, e ou mesmo licença prêmio. Observa-se também que há pagamento de plantão e faturamento de AIH conforme consta o pagamento do Sr. Antônio Alves Bessa Neto referente a plantões médicos no valor de R\$ 121.795,59, que são tratados como verbas indenizatórias, conforme preconiza a Lei Federal nº 11.907/09.

Analisando a justificativa da defesa, o relatório técnico e os documentos juntados por esta equipe, entende-se que os serviços prestados em caráter temporário relacionados no relatório referem-se a despesa com pessoal, com exceção dos serviços prestados pelo Sr. Antônio Alves Bessa no valor de R\$ 121.795,59, por se referir a serviços de plantões médicos e faturamento de AIH, que são de caráter indenizatórios.

Diante do fato, retiramos o citado profissional do rol da relação, que relaciona-se a seguir, os prestadores de serviços que permaneceram irregulares:

Nagela Samara Correa Nunes	Total pago R\$	2.372,76
Celio Ferreira Campos	Total pago R\$	7.915,25
Maria Dias Garcias	Total pago R\$	5.576,23
Licinia Soares de França	Total pago R\$	5.576,23
Nirlei da Silva Queiroz Pratis	Total pago R\$	5.576,23
Carlos Eduardo Vasconcelos Ribeiro...	Total pago R\$	13.914,24
Valdilene Bezerra dos Santos	Total pago R\$	5.342,29
Mariellyn da Silva Mascarenhas Sales..	Total pago R\$	<u>6.675,22</u>
Total	R\$	52.948,45

Conforme exposto acima, a presente irregularidade foi modificada sendo alterado seu valor de R\$ 174.744,04 para **R\$ 52.948,45**.

1.3. Classificação contábil incorreta de recursos da Saúde, conforme item 3.13.9. (Justificativa apresentada pelo Sr. Prefeito) – A saber:

. Conta **17.21.33.15.00 – Programa de Requalificação de UBS** – Ampliação encontra-se contabilizada erroneamente na conta **24.70.00.00.00 – Transferência de Convênios**.

. O valor de R\$ 10.896,44 não foi contabilizado devidamente na conta **17.21.33.19.00 – Piso Fixo de Vigilância e Promoção da Saúde – PFVPS**.

. O valor de R\$ 100.088,01 não foi contabilizado devidamente na conta **17.21.33.17.00 – Teto Municipal de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar**;

. Os valores referentes às contas abaixo não coincidem com o demonstrativo disponível no portal da saúde:

- **17.21.33.01.00 – Piso de Atenção Básica**
- **17.21.33.02.00 – Programa Saúde da Família**
- **17.21.33.05.00 – Programa Agente Comunitário de Saúde**

- 17.21.33.06.00 – Incentivos a Assistência Farmacêutica

- 17.21.33.10.00 – Programa PMAQ

. Os valores referentes as contas de transferência de recursos do FNDE: 17.21.35.03.00 – PNAE e 17.21.35.04.00 – PNATE não coincidem com o demonstrativo do FNDE.

Justifica o interessado informando que houve um equívoco em parte, da Controladoria Interna em sua análise da receita de janeiro a abril, conforme demonstra-se a seguir:

= A conta 17.21.33.15.00 – Programa de Requalificação de UBS foi lançado indevidamente na conta 24.70.00.00.00 – Transferência de Convênios, devido ao desconhecimento da conta por ser um programa novo.

= A conta 17.21.33.17.00 – Teto municipal de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar o valor do mesmo foi lançado na conta 17.22.33.08.00 – Programa de Média e Alta Complexidade – transferência do Estado foi lançada erroneamente por equívoco, mas que já foi feita as devidas correções a partir de agosto/2013 após notificação da Controladoria Interna do município.

= O valor de R\$ 10.894,16 depositado na conta corrente 12207-6 da conta 17.21.33.19.00 – Piso fixo de vigilância e promoção da saúde – PFVPS foi lançado na conta 17.21.33.04.00 – Teto Financeiro de Epidemiologia e controle de doenças por questões de adaptação, por ser esta uma antiga conta que foi substituída pela conta Piso Fixo de Vigilância e Promoção da Saúde.

Quanto aos valores referentes as contas que não coincidem com o demonstrativo disponível no portal da saúde, constata-se que houve um equívoco por parte da controladoria, visto que:

. Conta 17.21.33.01.00 – Piso de Atenção Básica. Foram efetuados depósitos na conta 12.205-x, conforme demonstrativo fundo a fundo da saúde nos respectivos valores:

07/02/2013 – R\$ 23.712,50

07/03/2013 – R\$ 23.712,50

08/04/2013 – R\$ 23.712,50

Em análise ao extrato em anexo da respectiva conta constatou-se que em 03/01/2013 houve um depósito no valor de R\$ 23.712,50, o que totaliza o valor de R\$ 94.850,00 conforme o demonstrado no anexo II da Receita, sendo assim não houve irregularidade no lançamento contábil.

= Conta 17.21.33.02.00 – Programa Saúde da Família. Foram efetuados depósitos na conta 12.205-x, conforme demonstrativo fundo a fundo da saúde nos respectivos valores:

- 19/02/2013 – R\$ 42.780,00
- 19/03/2013 – R\$ 42.780,00
- 19/04/2013 – R\$ 42.780,00

O interessado encaminha o extrato da respectiva conta corrente onde foi constatado que no dia 03/01/2013 foi efetuado depósito no valor de R\$ 42.780,00 o que totaliza o valor de R\$ 171.120,00 conforme anexo II da Receita, sendo assim, não houve irregularidade no lançamento contábil.

= Conta 17.21.33.05.00 – Programa Agente Comunitário. Foram efetuados depósitos na conta 12.205-x, conforme demonstrativo fundo a fundo da saúde nos respectivos valores:

- 19/02/2013 – R\$ 30.400,00
- 15/03/2013 – R\$ 30.400,00
- 18/04/2013 – R\$ 30.400,00

Diz o interessado, que em análise do extrato em anexo da respectiva conta corrente constatou-se que no dia 03/01/2013 foi efetuado depósito no valor de R\$ 27.872,00 o que totaliza o valor de R\$ 119.072,00, conforme anexo II da Receita, sendo assim não houve irregularidade no lançamento contábil.

= Conta 17.21.33.06.00 – Incentivo a Assistência Farmacêutica. Foram efetuados depósitos na conta 12.204-1, conforme demonstrativo fundo a fundo da saúde nos respectivos valores:

- 18/02/2013 – R\$ 5.171,40

- 14/03/2013 – R\$ 5.171,40
- 26/04/2013 – R\$ 5.171,40
- 23/01/2013 – R\$ 5.171,40

Justifica a defesa dizendo que o extrato em anexo da respectiva conta corrente constatou-se que no dia 02/05/2013 foi efetuado depósito no valor de R\$ 5.171,40 o valor equivalente ao vês de abril do dia 26/04/2013 do demonstrativo o que torna o valor de R\$ 15.514,20 lançado no anexo II da receita correto, portanto, não houve irregularidade.

= Conta 17.21.33.10.00 Programa PMAQ. Foram efetuados depósitos na conta 12.205-x conforme demonstrativo fundo a fundo da saúde nos respectivos valores:

- 17/04/2013 – R\$ 21.200,00
- 17/04/2013 – R\$ 21.200,00
- 15/03/2013 – R\$ 21.200,00

Diz o interessado que em análise do extrato em anexo da respectiva conta corrente constatou-se que no dia 03/01/2013 foi efetuado depósito 05 parcelas de R\$ 4.400,00 totalizando R\$ 22.000,00 e também R\$ 21.200,00; que faz com que o valor de R\$ 106.800,00, constante no anexo II da receita esteja correto.

Por último, diz o interessado, que em relação as contas do PNAE e PNATE, constata-se que os lançamentos contábeis foram efetuados de forma correta em conformidade com os extratos bancários em anexo.

Após manifestação da defesa e verificando os extratos bancários juntados pela interessada nesta oportunidade, constata-se que os extratos comprovam os argumentos apresentados pela defesa. Portanto, este item encontra-se sanado.

2. CB 04. Contabilidade Divergência entre os registros contábeis das contas de Bens Permanentes e a existência física dos bens (arts. 83, 85, 89 e 94 a 96 da Lei nº

4.320/1964).

2.1. Não foi constatada compatibilidade entre os registros contábeis e a existência física dos bens permanentes (arts. 83, 85, 89 e 94 a 96, L. 4.320/64).

Manifesta a defesa informando que os bens que estão inscritos na contabilidade referem-se aos bens que estão lançados no Balanço Patrimonial do Exercício Anterior (2012), mas as aquisições e/ou incorporações realizadas no exercício de 2013, menos as baixas realizadas no presente exercício. Sendo assim, a compatibilidade dos bens só serão confirmadas com realização do inventário físico/financeiro, oportunidade inclusive, que o profissional poderá realizar os ajustes necessários para a compatibilização.

A defesa informa como deveria ser efetuado os ajustes, mas no caso do município de Juscimeira, isso não ocorreu; conforme informado no relatório técnico, a Prefeitura não possui controle patrimonial. Por essa razão, a presente irregularidade foi apontada, e confirmada pela defesa apresentada pelo Sr. Prefeito.

Diante dos fatos, permanece a irregularidade apontada.

e) Citação da Sra. Elaine Santana Cardoso – Controladora Interna, período de 01/01/2013 a 31/12/2013: (Documento Externo nº 34282/2014)

EB 05. Controle Interno. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

a) Ausência de Controle Patrimonial

A defesa informa que cumpriu com as suas atribuições tendo elaborado a Instrução Normativa SCP nº 01/2011 de 29 de abril de 2011 que trata de procedimentos pertinentes as atividades ligadas ao patrimônio do município, emitiu ofício nº 010/2013 e

parecer alertando o gestor sobre a falta de controle patrimonial, assim como foi comunicado ao Tribunal de Contas conforme parecer do Controle Interno relativo ao 1º semestre das contas de gestão do município.

Diz ainda a defesa que não possui atribuição de executar os procedimentos de controle tendo atendido as atribuições do cargo conforme demonstra os documentos em anexo, apenas ressalta que o atraso nas notificações ao gestor se deve ao fato de estar de licença maternidade no período de 19/12/2012 a 18/06/2013.

Analisando a justificativa da defesa e os documentos juntados, este ponto encontra-se justificado.

b) Ausência de controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada;

A responsabilidade do Controle Interno elencada nos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, artigos 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei nº 101/2000) e Lei Municipal nº 737/2007 (Lei de criação e implantação do controle interno no município de Juscimeira-MT), informa que a Unidade de Controle Interno do município cumpriu com as suas atribuições tendo elaborado a Instrução Normativa SCP nº 01/2011 de 29 de abril de 2011 que trata do controle de uso da frota e dos equipamentos do município, emitiu ofício nº 010 e 011 de 2013 e parecer (documentos em anexo) alertando o gestor sobre a falta de Controle dos Custos de Manutenção de Veículos e Equipamentos de forma individualizada, assim como foi comunicado a este Tribunal de Contas conforme parecer do Controle Interno relativo ao 1º semestre da Contas de Gestão do Município. Tendo entendimento que como responsável pela Unidade de Controle Interno não têm como atribuição executar os procedimentos de controle e tendo atendido as atribuições do cargo conforme documentos em anexo.

Analisando a justificativa da defesa e os documentos juntados, este ponto encontra-se justificado.

EB 03. Controle Interno. Não observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações.

Justifica a defesa dizendo que no exercício de 2013 o Sr. Cássio Walnero Crepaldi não respondeu como Secretário. Em 2012 foi exonerado através da Portaria nº 012/2012 dos cargos de Secretários, quanto ao Aplic o Sr. Cássio Walnero não é mais responsável tendo sido designado para responder pelo mesmo a Sra. Cristiani Campos Silva.

Analisando a justificativa da defesa, o relatório técnico e os documentos anexados, constata-se que realmente não houve observância ao princípio de segregação de funções, pois o Sr. Cássio atuou como Secretário de Administração, Leiloeiro e Assessor/Consultor em Administração Pública Municipal, inclusive ele mesmo assinou como Secretário de Administração na Comunicação Interna nº 007 de 29/01/2013 em que houve a solicitação dos serviços de assessoria, objeto da Tomada de Preços nº 03/2013 na qual foi contratado. Para ficar melhor esclarecido, junta-se à presente defesa as comprovações mencionadas.

Diante do exposto, permanece a irregularidade constatada.

f) Citação do Sr. Nelson Taveira Filho – Presidente da Comissão de Licitação - período de 01/01/2013 a 31/12/2013: (Documento Externo nº 34401/2014)

1. GB 01. Licitação. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993).

1.1. Constatou-se que a empresa Centro-Oeste Ambiental está realizando serviços e recebendo os pagamentos sem a realização de procedimento licitatório e com ausência de contrato (item 3.3.6)

O interessado esclarece informando a existência de dificuldade a anos na realização de procedimento licitatório para coleta de lixo hospitalar, que a mais de 05 (cinco) anos vem realizando este serviço no Município de Juscimeira/MT.

Informa ainda o interessado dizendo que a empresa citada vem realizando de maneira satisfatória e com custo reduzido a coleta do lixo hospitalar do Hospital Municipal de Juscimeira em mais de 05 (cinco) PSFs localizados na sede do Município e nos Distritos de Placa de Santo Antônio, São Lourenço de Fátima, Irenópolis e Santa Elvira.

O interessado confirma a ocorrência do fato. Portanto, a irregularidade permanece.

2. GB 03. Licitação. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei nº 8.666/1993; e art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002).

2.1. As licitações previam taxa para fornecimento do edital, em descumprimento ao art. 32, §5º da Lei 8.666/93 e art. 5º, III da Lei 10520/2002 (item 3.3, a).

Manifesta a defesa ressaltando que a cobrança da taxa do edital não se trata de condicionante de habilitação, descrita no rol de documentos descritos para a habilitação dos participantes.

Informa o interessado alegando que a taxa cobrada nos editais de licitação é cobrada justamente para cobrir o custo de reprodução dos mesmos, haja vista que além dos materiais, papel, tinta, ocorre a disponibilidade de um servidor para a retirada das cópias, salientando que a maioria dos editais, tem mais de 50 (cinquenta) páginas, chegando a mais de 150 (cento e cinquenta) quando o objeto trata-se de execução de obra, considerando o volume dos anexos.

Diz ainda que a cobrança ocorre apenas quando o interessado retira o edital impresso, podendo ser adquirido por outros meios, sem custo algum, como por e-mail ou mesmo CD ou pen drive, não se tratando de condição a habilitação do participante.

A defesa informa que o pregão presencial nº 011/2013 não houve cobrança de edital.

A justificativa apresentada pela defesa não procede, pois o item 1.4. dos Editais deixaram bem claro a cobrança da taxa, para tal transcreve-se a seguir:

1.4. Os interessados poderão ler ou obter a íntegra do Edital e seus anexos na Prefeitura Municipal de Juscimeira no endereço: Avenida Joaquim Miguel dos Santos, nº 210, Bairro Cajus, Juscimeira-MT, no horário das 08:00 às 12:00 horas, nos dias úteis a partir desta data. Para fornecimento do Edital e seus anexos, será cobrada uma taxa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), referentes aos custos de reprodução gráfica.

No tocante ao pregão presencial nº 011/13, verificando o sistema aplic constatou-se que realmente o seu edital não contempla o item 1.4. em questão. Portanto, retira-se o citado pregão do rol das irregularidades de cobrança de edital; permanecendo os demais.

3. GB 06. Licitação. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; e art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993).

3.1. Foi constatado sobrepreço nos processos licitatórios (Pregões 10 e 11/2013), e solicitada, através de Representação de Natureza Interna, a suspensão das compras decorrentes dos referidos processos licitatórios. (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; e art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993), conforme item 3.3, b.

4. GB 13. Licitação. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº

8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

4.1. Irregularidade nas licitações constantes dos itens 3.3.2; 3.3.3; 3.3.4.

Manifesta a defesa dizendo que com relação aos pregões presenciais 10 e 11/2013, verifica-se que o preço de mercado utilizado pelas senhoras auditoras referem-se a orçamentos que não constam anexados aos processos licitatórios.

Informa que os orçamentos para obtenção do preço médio no pregão presencial são encaminhados pelo Secretário que solicitou a compra, assim junto a solicitação encaminhada ao Setor de Licitações no pregão presencial 010/2013, foram encaminhados três orçamentos, onde dois deles estão com preço superior ao registrado na Ata de Registro de Preços 008-B/2013, sendo eles cotados da seguinte forma: pela Empresa Dental Centro Oeste Ltda no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e pela Empresa Adilvan Comércio e Distribuição Ltda no valor de R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais).

Informa ainda que o setor de licitações promove a abertura do pregão presencial de acordo com os preços dos orçamentos juntados a solicitação de compra, fato que ocasionou naquele momento a obtenção do preço médio de R\$ 11.400,00 (onze mil e quatrocentos reais).

Ademais informa ainda o interessado, que os produtos registrados na Ata de Registro de Preços proveniente do citado processo não foram adquiridos, visto que o Secretário de Saúde informou por meio de ofício não mais existir interesse em tais aquisições no ano de 2013.

Justifica ainda, que a não aquisição do produto mencionado é suficiente para comprovar a inexistência de prejuízo, dano a administração, pois em que pese o preço ter sido registrado a compra com o dispêndio de valores não fora efetuada.

A justificativa apresentada comprova a ocorrência do fato, pois ficou comprovado através de documentos a execução dos procedimentos licitatórios com

preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço, conforme consta no processo 285.688/2013 – RNI em tramitação nesta casa.

No tocante ao fato de não ter sido executada a despesa não exime o gestor da ocorrência do fato, pois os procedimentos licitatórios ainda não foram cancelados.

Permanece a irregularidade apontada.

g) Citação da Sra. Neidemar Santos de Oliveira – Secretária de Educação, período de 01/01/2013 a 31/12/2013:

1. CB 02. Contabilidade. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

1.1. Foram constatadas despesas custeadas com recursos próprios classificadas impropriamente como manutenção e desenvolvimento do ensino no total de R\$ 3.273,40 (item 3.8);

Justifica a interessada esclarecendo que as compras de refrigerantes, ovos de chocolate e sucos são despesas que não ocorreram com frequência, apenas são realizadas em datas comemorativas como no caso, comemoração à páscoa. Quanto ao registro contábil, informa-se que as respectivas notas fiscais se referiam também a produtos adquiridos para merenda escolar.

O interessado admite a ocorrência do fato. Quanto a classificação do recurso, ressalta-se que as despesas referem-se a assistência e não a merenda escolar. Portanto, a irregularidade permanece.

Após análise das justificativas apresentadas pelos responsáveis citados no Relatório de Contas Anuais de Gestão do exercício de 2013 da Prefeitura Municipal de Juscimeira, com exceção do **Sr. José Ozete Freitas**, relaciona-se a seguir as irregularidades que permaneceram. Ressalta-se que os itens de responsabilidade do Sr.

José Ozete foram repetidos na sequência.

a) Citação do Sr. Valdecir Luiz Colle – Prefeito Municipal, período de 01/01/2013 a 31/12/2013:

1. JB 01. Despesa. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

1.1. Despesas constantes do item 3.2.

2. JB 09. Despesa. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei nº 4.320/64).

2.1. Foram constatados realização de despesa sem emissão de empenho prévio conforme Anexo VII – Empenhos a posteriori e nota fiscal sem atestação – Promoção Social.

3. JB 12. DESPESA. Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei nº 8.666/1993).

3.1. Pagamentos de Restos pagar de 2012 em detrimento dos inscritos em anos anteriores (item 3.7).

4. JB 10. Despesa. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964).

4.1. Despesas da Secretaria de Saúde com ausência de documentação comprobatória (item 3.9).

4. GB 01. Licitação. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de

Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, *caput*, e 89 da Lei nº 8.666/1993).

4.1. Constatou-se que a empresa Centro-Oeste Ambiental está realizando serviços e recebendo os pagamentos sem a realização de procedimento licitatório e com ausência de contrato (item 3.3.6)

5. GB 03. Licitação. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei nº 8.666/1993; e art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002).

5.1. As licitações previam taxa para fornecimento do edital, em descumprimento ao art. 32, §5º da Lei 8.666/93 e art. 5º, III da Lei 10520/2002 (item 3.3, a).

6. GB 06. Licitação. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; e art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993).

6.1. Foi constatado sobrepreço nos processos licitatórios (Pregões 10 e 11/2013), e solicitada, através de Representação de Natureza Interna, a suspensão das compras decorrentes dos referidos processos licitatórios. (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; e art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993), conforme item 3.3, b.

7. GB 13. Licitação. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

7.1. Irregularidade nas licitações constantes dos itens 3.3.2; 3.3.3; 3.3.4.

7. HB 04. Contrato. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93).

7.1. A execução dos contratos não foi acompanhada e fiscalizada por representante da Administração (item 3.4.1)

8. HB 05. Contrato. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

8.1. Contrato decorrente do Pregão 10/2013, sem assinatura do responsável pela empresa adjudicatária (item 3.3, b);

8.2. Contrato decorrente do Pregão 11/2013, com ausência de justificativa da autoridade competente para a contratação e ausência de assinatura no Parecer Jurídico;

8.3. As empresas AIH – Assessoria e Informatização Hospitalar e Centro-Oeste Ambiental, prestam serviços sem a formalização do contrato, contrariando o artigo 54, § 2º da Lei 8.666/93 (item 3.4.2).

9. CB 02. Contabilidade. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

9.1. Foram constatadas despesas custeadas com recursos próprios classificadas impropriamente como manutenção e desenvolvimento do ensino no total de R\$ 3.273,40 (item 3.8);

9.2. Despesas com prestação de serviços de caráter temporário empenhadas na dotação 3390.36 de janeiro a julho/13 no total de R\$ 52.948,45 (item 3.13.3, a);

9.3. Sanada.

10. CB 04. Contabilidade Divergência entre os registros contábeis das contas de Bens Permanentes e a existência física dos bens (arts. 83, 85, 89 e 94 a 96 da Lei nº 4.320/1964).

10.1. Não foi constatada compatibilidade entre os registros contábeis e a existência física

dos bens permanentes (arts 83, 85, 89 e 94 a 96, L. 4.320/64)

11. EB 05. Controle Interno. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

12. EB 03. Controle Interno. Não observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações. Leilão 01/2013;

13. KB 10. Pessoal. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (artigo 37, II, da Constituição Federal).

1. Verificou-se que o cargo de controlador interno não é exercido por servidor efetivo aprovado em concurso público para esse cargo, contrariando, assim, a Constituição Federal que estabelece que os serviços públicos de natureza permanente devem ser executados por pessoal aprovado em concurso público e o cargo criado por Lei e incluído no Plano de Cargos, Carreiras e Salários do ente.
(Reincidente)

2. Verificou-se que o cargo de Contador, também não é exercido por servidor efetivo aprovado em concurso público para esse cargo, contrariando, assim, a Constituição Federal que estabelece que os serviços públicos de natureza permanente devem ser executados por pessoal aprovado em concurso público e o cargo criado por Lei e incluído no Plano de Cargos, Carreiras e Salários do ente. O cargo de contador, conforme entendimento da Resolução de Consulta nº 37/2011 deste Tribunal, deverá ser provido por meio de concurso público, como prescreve o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, não sendo possível, a nomeação de contador em cargo de livre nomeação e exoneração e, tampouco, a atribuição da

responsabilidade pelos serviços contábeis a prestadores de serviços contratados sob o regime da lei de licitações. (Reincidente)

3. Verificou-se, ainda, descumprimento do Acórdão 4.122/2011 que determinou a adoção de medidas, com a máxima urgência, a fim de prover o cargo de advogado. O cargo de advogado deve ser exercido por servidor efetivo aprovado em concurso público consoante determina a Constituição Federal. (Reincidente)

14. CB 02. Contabilidade. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964).

Foram constatadas despesas custeadas com recursos próprios classificadas impropriamente como manutenção e desenvolvimento do ensino no valor de R\$ 3.273,40;

15. EB 05. Controle Interno - Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE - MT 01/2007). - item 3.10.

a) Ausência de controle patrimonial;

b) Ausência de controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada;

16. CB 04. Contabilidade - Divergência entre os registros contábeis das contas de Bens Permanentes e a existência física dos bens (arts. 83, 85, 89 e 94 a 96 da Lei 4.320/1964). Não foi constatada compatibilidade entre os registros contábeis e a existência física dos bens permanentes (arts 83, 85, 89 e 94 a 96, L. 4.320/64).

17 EB 03. Controle Interno. Não observância do princípio da segregação de funções

nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações.

Constatou-se a não observância do princípio da segregação de funções tendo em vista que o Sr. Cássio Walnero Crepaldi acumula as seguintes funções: responsável pelo Aplic juntamente com as funções de Secretário das seguintes Secretarias: Administração Turismo e Lazer, Esportes, Desenvolvimento Social e Desenvolvimento Agrário e Meio Ambiente e Consultor em Administração Pública Municipal, conforme Tomada de Preços nº 003/2013 e Leilão 01/2013.

Sem Classificação:

18. Ausência de abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente o edital e respectivos anexos; comprovante das publicações do edital resumido; ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo. Infringência do artigo 38 da Lei 8.666/93 – Leilão 01/2013; (item 3.3)

19. Sanada.

20. Infringência ao inciso I do artigo 17 da Lei nº 8.666/93 ausência de realização de licitação para bens imóveis na modalidade de concorrência. (item 3.3)

21. O Secretário de Administração (Cássio) solicita contratação dele mesmo para efetuar serviços técnicos especializados em assessoria e consultoria em administração pública municipal – Tomada de Preços 03/13. (item 3.3)

22. Infringência do inciso V do artigo 4º da Lei nº 10.520/2012, pois o prazo entre a publicação e a data da apresentação das propostas foi de sete dias – Pregão 03/13; (item 3.3)

23. Concessão de adiantamentos sem a justificativa do destino do recurso e sem as respectivas prestações de contas e sem nenhuma assinatura no procedimento, no valor total de R\$ 4.000,00; (item 3.13.1)

24. Diárias mal comprovadas no total de R\$ 1.668,00; (item 3.13.2)

25. Recomendação.

26. Desconto de empréstimo por consignação de servidor em seus proventos, no entanto, foi constatado a ausência de repasse ao Banco Credor do valor descontado, ocasionando inscrição do servidor no Serasa; (item 3.13)

27. Constatou-se atraso salarial nos pagamentos dos servidores nos meses de janeiro a agosto do executivo. (item 3.13)

b) Citação da Sra. Diva Maria dos Santos Gardin – Pregoeira, período de 01/01/2013 a 31/12/2013:

1. GB 06. Licitação. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; e art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993).

1.1. Foi constatado sobrepreço nos processos licitatórios (Pregões 10 e 11/2013), e solicitada, através de Representação de Natureza Interna, a suspensão das compras decorrentes dos referidos processos licitatórios. (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; e

art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993), conforme item 3.3, b.

2. GB 03. Licitação. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei nº 8.666/1993; e art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002).

2.1. As licitações (Pregões 10 e 11/2013) previam taxa para fornecimento do edital, em descumprimento ao art. 32, §5º da Lei 8.666/93 e art. 5º, III da Lei 10520/2002 (item 3.3, a).

3. GB 06. Licitação. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; e art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993).

3.1. Foi constatado sobrepreço nos processos licitatórios (Pregões 10 e 11/2013), e solicitada, através de Representação de Natureza Interna, a suspensão das compras decorrentes dos referidos processos licitatórios. (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; e art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993), conforme item 3.3, b.

4. GB 13. Licitação. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

4.1. Irregularidade nas licitações constantes dos itens 3.3.2.

5. HB 05. Contrato. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

5.1. Contrato decorrente do Pregão 10/2013, sem assinatura do responsável pela empresa adjudicatária (item 3.3, b).

c) Citação da Sr. José Ozete Freitas - Secretário de Saúde, período de 01/01/2013 a

31/12/2013:

1. GB 01. Licitação. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, *caput*, e 89 da Lei nº 8.666/1993).

1.1. Constatou-se que a empresa Centro-Oeste Ambiental está realizando serviços e recebendo os pagamentos sem a realização de procedimento licitatório e com ausência de contrato (item 3.3.6)

2. JB 01. Despesa. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

2.1. Despesas constantes do item 3.2 e anexos III, IV e V.

3. JB 10. Despesa. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964).

3.1. Despesas da Secretaria de Saúde com ausência de documentação comprobatória (item 3.9).

4. GB 01. Licitação. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, *caput*, e 89 da Lei nº 8.666/1993).

4.1. Constatou-se que a empresa Centro-Oeste Ambiental está realizando serviços e recebendo os pagamentos sem a realização de procedimento licitatório e com ausência de contrato (item 3.3.6)

5. JB 10. Despesa. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964).

4.1. Despesas da Secretaria de Saúde com ausência de documentação comprovatória (item 3.9).

6. GB 01. Licitação. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, *caput*, e 89 da Lei nº 8.666/1993).

6.1. Constatou-se que a empresa Centro-Oeste Ambiental está realizando serviços e recebendo os pagamentos sem a realização de procedimento licitatório e com ausência de contrato (item 3.3.6).

d) Citação da Sra. Marta Maria de Jesus Paulino – Contadora, período de 01/01/2013 a 31/12/2013:

1. CB 02. Contabilidade. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

1.1. Foram constatadas despesas custeadas com recursos próprios classificadas impropriamente como manutenção e desenvolvimento do ensino no total de R\$ 3.273,40 (item 3.8);

1.2. Despesas com prestação de serviços de caráter temporário empenhadas na dotação 3390.36 de janeiro a julho/13 no total de R\$ 52.948,45 (item 3.13.3, a);

1.3. Sanado.

2. CB 04. Contabilidade Divergência entre os registros contábeis das contas de Bens Permanentes e a existência física dos bens (arts. 83, 85, 89 e 94 a 96 da Lei nº 4.320/1964).

2.1. Não foi constatada compatibilidade entre os registros contábeis e a existência

física dos bens permanentes (arts. 83, 85, 89 e 94 a 96, L. 4.320/64).

e) Citação da Sra. Elaine Santana Cardoso – Controladora Interna, período de 01/01/2013 a 31/12/2013:

EB 05. Controle Interno. Sanado.

EB 03. Controle Interno. Não observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações.

f) Citação do Sr. Nelson Taveira Filho – Presidente da Comissão de Licitação - período de 01/01/2013 a 31/12/2013:

1. GB 01. Licitação. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993).

1.1. Constatou-se que a empresa Centro-Oeste Ambiental está realizando serviços e recebendo os pagamentos sem a realização de procedimento licitatório e com ausência de contrato (item 3.3.6)

2. GB 03. Licitação. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei nº 8.666/1993; e art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002).

2.1. As licitações previam taxa para fornecimento do edital, em descumprimento ao art. 32, §5º da Lei 8.666/93 e art. 5º, III da Lei 10520/2002 (item 3.3, a).

3. GB 06. Licitação. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; e art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993).

3.1. Foi constatado sobrepreço nos processos licitatórios (Pregões 10 e 11/2013), e solicitada, através de Representação de Natureza Interna, a suspensão das compras decorrentes dos referidos processos licitatórios. (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; e art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993), conforme item 3.3, b.

4. GB 13. Licitação. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

4.1. Irregularidade nas licitações constantes dos itens 3.3.2; 3.3.3; 3.3.4.

g) Citação da Sra. Neidemar Santos de Oliveira – Secretária de Educação, período de 01/01/2013 a 31/12/2013:

1. CB 02. Contabilidade. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

1.1. Foram constatadas despesas custeadas com recursos próprios classificadas impropriamente como manutenção e desenvolvimento do ensino no total de R\$ 3.273,40 (item 3.8);

É a informação.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA 5ª RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO em Cuiabá, 10 de março de 2014.

EDENIR PEREIRA SILVA DE FIGUEIREDO
Auditora Pública Externa

IARA BEATRIS VERRUCK
Auditora Pública Externa